



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 438/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 65/2022**

**PROTOCOLO Nº 5669/2022**

**EMENTA:** *“REGULA A VENDA DE CARNE MOÍDA NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

**INICIATIVA: VEREADORES BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA E PEDRO FERREIRA DE LIMA**

**PARECER LEGISLATIVO Nº 67/2022**

**I – DO RELATÓRIO**

*O*s Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Pedro Ferreira de Lima apresentam o Projeto de Lei em epígrafe que “Regula a venda de carne moída no município de araucária, e dá outras providências”.

Os Senhores Vereadores, justificam nas fls. 03, que “Em muitos estabelecimentos, é negado ao cliente a moção instantânea de carne, alegando em alguns casos que a única carne moída possível para a compra seria a previamente moída, algo que implica muito na vida do consumidor, pois, não sabe-se ao certo a composição e a validade dessas carnes, ficando o consumidor a mercê das informações que constam na etiqueta, colocando-o em uma posição de insegurança.”

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 04/04/2022 as 11:02:08.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI**

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;”*

A Constituição Federal, em seu art. 6º, apregoa que dentre os direitos sociais está a saúde, bem como em seu art. 5º garante a inviolabilidade do direito à vida:

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”*

*(grifou-se)*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 04/04/2022 as 11:02:08.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Ademais, a mesma norma em seu art. 196, dispõe que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 94, caput, prevê que a saúde é um direito de todos e que é dever do Estado garanti-la por meio de políticas sociais e econômicas, bem como em seu art. 6<sup>a</sup>, inciso I, que ao Município compete, concorrentemente com o Estado e a União zelar pela saúde pública:

*Art. 94. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 21/2021)*

*Art. 6° Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:*

*I - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;*

*(grifou-se)*

A Lei Federal n° 8078/1990 que diz respeito a proteção do consumidor assim determina:

*Art. 6° São direitos básicos do consumidor:*

*I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 04/04/2022 as 11:02:08.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.*

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*(...)*

*VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);*

Relativo a competência parlamentar, observamos que o presente projeto não fere o disposto no art. 41 da Lei Orgânica do Município de Araucária:

*Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

*I - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;*

*II - disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;*

*III - disponham sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;*

*IV - disponham sobre o zoneamento e uso do solo do Município;*

*V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*

*Parágrafo Único – Nos Projetos de Lei de competência privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.*

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que “Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos.

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 04/04/2022 as 11:02:08.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).”*

A propósito, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu, a respeito de projetos de lei de natureza semelhante, que:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia — Ato normativo que cuida de matéria de interesse local – Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. **Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias.** Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.*

*(TJSP, Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0140772-62.2013.8.26.0000, rel. Des. ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, j. 23/10/2013)  
(grifou-se)*

Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca:

*“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”*

*(STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001)*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 04/04/2022 as 11:02:08.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Em relação a lei de iniciativa Parlamentar que disciplina sobre a matéria do presente projeto, o Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu que:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Propositura pelo Prefeito do Município de Jundiaí contra a Lei nº 7.531, de 23 de agosto de 2010, de iniciativa parlamentar, e promulgada pela respectiva Câmara Municipal depois da derrubada do veto do Chefe do Poder Executivo, a qual disciplina a **obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializem 'carne moída' de fixação de placa, ou cartaz informativo, de que a sua moagem será feita na presença do cliente, sob pena de multa** – Alegação de suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, de aplicação obrigatória aos Estados, e, por força do artigo 144 da Constituição Estadual, estendidos aos respectivos Municípios – CARÊNCIA – Ação fundada em 'crise de legalidade', pois confronta a norma municipal com legislação ordinária federal e estadual que disciplina a informação para o consumidor e critérios de qualidade da carne moída – Não apontamento de qualquer dispositivo da Constituição Estadual, exceto o remissivo artigo 144, que possa servir de parâmetro de controle de constitucionalidade – Inaplicabilidade da tese da repercussão geral estabelecida no RE-650.898, porque **a questão de fundo não diz respeito à violação de competência concorrente da União e dos Estados sobre 'consumo' ou 'saúde pública', nem da suplementação, pelos Municípios, dessas matérias na forma do artigo 30, inciso I, da CF/88** – Preliminar de carência levantada pela Procuradoria Geral de Justiça acolhida – Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC.”*  
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2192431-66.2019.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 13/12/2019)

Insta salientar que o projeto de lei não acarreta necessariamente o aumento de despesas, prescindindo do atendimento às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 04/04/2022 as 11:02:08.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

O Projeto de Lei nº 65/2022 prevê em seu art. 2º sanção aos infratores que descumprirem o disposto na lei, e indica as Leis nº 6.437/1977 e 8.078/1990.

A Lei Federal nº 6.437/1977 assim dispõe sobre a infração sanitária em situação de descumprimento de normas legais e regulamentares:

*Art. 10 - São infrações sanitárias:*

*(...)*

*XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:*

Por todo o exposto, a presente proposição não está eivada de inconstitucionalidade formal, pois cria obrigações para particulares e não para o Poder Executivo, razão pela qual, não há ofensa a competência exclusiva do Prefeito, bem como há ofensa ao princípio da separação dos Poderes, diferentemente de outras proposições em que o projeto de lei de iniciativa do Legislativo criam obrigações e despesas para Secretarias ou Órgãos do Executivo.

### III – DA CONCLUSÃO

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Contudo, recomendamos à Comissão de Justiça e Redação, que solicite ao autor da proposição, de que especifique melhor as sanções em situação de descumprimento da lei, pois o art. 2º do Projeto de Lei nº 65/2022 está genérica.

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 04/04/2022 as 11:02:08.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local e pode ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Vereador, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante do previsto no art. 52, inciso I, V e VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Cidadania e Segurança Pública e da Comissão de Saúde e Meio Ambiente** as quais caberão lavrar o parecer ou solicitar informações que entenderem necessárias.

**É o parecer.**

Diretoria Jurídica, 04 de abril de 2022.

***LEILA MAYUMI KICHISE***

***OAB/PR N° 18442***

***CAMILA ZEBTSCHEK GUERINO***

***ESTAGIÁRIA DE DIREITO***

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 04/04/2022 as 11:02:08.